



## LEI Nº 2.054 DE 09 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a criação do Programa de Transferência de Renda do Município de Saquarema, denominado Cartão Cidadania.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA**, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Programa Municipal de Transferência de Renda, denominado Cartão Cidadania é destinado a pessoas ou famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social e/ou em situação de risco social, a ser regido conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º São consideradas em situação de vulnerabilidade as famílias ou pessoas que se encontram em situação de fragilidade pessoal e social, por decorrência da impossibilidade de geração de renda e por mudanças de vida natural ou social.

§ 2º São consideradas em situação de risco social as famílias ou pessoas expostas às situações de violação de seus direitos.

Art. 2º O Cartão Cidadania poderá complementar programas de transferência de renda ou similares de outras esferas de governo que estejam em execução no Município de Saquarema, desde que não ultrapasse o limite renda per capita mensal.

Art. 3º O Cartão Cidadania tem como objetivos:

I - propiciar acesso aos direitos fundamentais preconizados pela Constituição Federal e pelas leis que a regulamentam;

II - propiciar condições para melhoria da qualidade de vida do público-alvo da Assistência Social, visando à sua emancipação e autonomia por meios de ações integradas das políticas públicas;

III - promover o fortalecimento de vínculos familiares, bem como a convivência comunitária, por meio de atividades socioeducativas e de ações que fomentem a convivência coletiva;

IV - promover ações de formação pessoal, social e profissional, para fomentar o acesso e a integração dos usuários às políticas de trabalho e renda.



## Capítulo II Dos Requisitos e da Estruturação

Art. 4º Para a inserção e manutenção no Cartão Cidadania, as pessoas ou famílias deverão apresentar condições de vulnerabilidade social e/ou em situação de risco social, e estarem devidamente incluídas no acompanhamento familiar sistemático e intensivo, com base nos seguintes critérios:

I - estarem incluídas e com os dados atualizados, especialmente os referentes à renda declarada da família no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico;

II - estarem inseridas, e serem acompanhadas, através de atendimentos e visitas domiciliares, pelos equipamentos públicos de Assistência Social, CRAS (Centros de Referência da Assistência Social) ou CREAS (Centros de Referência Especializados da Assistência Social);

III - possuírem renda per capita mensal de até  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo;

IV - estarem em condições de vida que levem à exposição a riscos pessoais e/ou sociais, devidamente comprovados pelos técnicos da Política Municipal de Assistência Social;

V - residirem no Município há pelo menos 3 (três) anos.

§ 1º Ficam estabelecidos os critérios abaixo relacionados para o caso de priorização entre famílias, face aos limites orçamentários e financeiros:

I – famílias chefiadas por mulher;

II – famílias com maior número de crianças e adolescentes;

III - família com membro cumprindo regularmente medida socioeducativa;

IV - família que tenha dependente com deficiência e/ou pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, ou ainda idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não esteja recebendo benefício previdenciário;

V - família que tenha egresso do sistema penitenciário ou em situação de privação de liberdade, em pleno cumprimento, sem direito a auxílio reclusão.

§ 2º A quantidade de famílias atendidas no programa previsto nesta Lei ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.





Art. 5º Os beneficiários serão inseridos no Cartão Cidadania através dos serviços de Proteção Social Básica e/ou Especial da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 6º Observados todos os critérios para a concessão, o benefício municipal de transferência de renda será no limite de um por família, no valor único de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º O valor de que trato o caput só será maior no caso de extrema necessidade, mediante autorização da gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, baseada em relatório fundamentado da equipe técnica responsável pelo acompanhamento da pessoa ou família, não podendo ultrapassar o dobro do valor por família.

§ 2º O benefício poderá ser suspenso ou revogado a qualquer tempo, por superação das condições determinantes para a concessão que lhes possibilite autonomia, ou pelo descumprimento das metas e objetivos, dispostos no artigo 4º desta lei, conforme avaliação técnica fundamentada.

### **Capítulo III**

#### **Do Prazo e do Acompanhamento**

Art. 7º O benefício será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante avaliação prévia e fundamentada, realizada por órgão técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a requerimento do beneficiário.

Parágrafo único. Compete à equipe técnica que compõe o CRAS (Centro de Referência da Assistência Social), responsável pelo acompanhamento do beneficiário, e o CREAS (Centro de Referência Especializada da Assistência Social), avaliar a manutenção do beneficiário do programa da forma seguinte:

I - elaboração de relatório psicossocial contendo o parecer que avaliou a necessidade da família receber o benefício, assinado pelo técnico responsável pelo atendimento e seu respectivo coordenador;

II - atualização da documentação necessária comprovando a renda e o domicílio da pessoa ou família;

Art. 8º A concessão do benefício não gera direito adquirido ao beneficiário.

### **Capítulo IV**

#### **Das Disposições Finais e Transitórias**



Art. 9º O Programa de que trata esta Lei será avaliado e monitorado pelos critérios adotados na Política de Assistência Social, com vistas à autonomia familiar.

Art. 10 O repasse financeiro às famílias contempladas com o benefício previsto nesta lei será em forma de pecúnia, por meio de instituição bancária oficial, por intermédio de cartão magnético, com identificação do responsável legal da família.

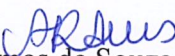
Art. 11 Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social responsável pela gestão do Programa Municipal de Transferência de Renda e o Conselho Municipal de Assistência Social responsável pelo acompanhamento e controle social do referido programa.

Art. 12 Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que, dolosamente, tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou manter-se como beneficiário do Programa Municipal de Transferência de Renda.

Art. 13 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.106 de 16 de dezembro de 2010, e demais disposições em contrário.

Saquarema, 09 de março de 2021.

  
Manoela Ramos de Souza Gomes Alves  
Prefeita